

RELATIVIDADE E RELATIVISMO NO DIREITO*

Miguel Falcão

Sumário:

O Autor questiona-se sobre o valor do Direito (positivo), ante as tendências opostas de absolutizá-lo ou relativizá-lo. Na nossa época, não se pode negar o seu carácter relativo, dada a variabilidade no espaço e no tempo. Mas não terá nenhuma relação com algo intemporal? Por exemplo, com a natureza humana? Como reconhecer a relatividade do direito, sem cair no relativismo, cuja consequência seria o positivismo jurídico, isto é, ser o Estado a determinar o que é justo?

Das várias tentativas actuais para superar o problema, o Autor expõe as que julga mais importantes, devidas à teologia protestante e ao existencialismo.

A sua proposta baseia-se na doutrina da participação: a ordem do Direito — da justiça humana que persegue —, é imperfeita como todo o humano; mas, nem por isso, a justiça humana deixa de participar — em maior ou menor grau — da verdadeira Justiça.

ABSTRACT:

The Author questions the value of (positive) Law, as it faces the antagonic trends to either absolutize or relativize it. In our time, one cannot deny a certain relative character of the Law, given the variability of time and space. But does it not still hold a relation with something immutable, like human nature? How can one recognize the relativity of Law, without falling for the traps of relativism, whose consequence would be a juridical positivism, with the State determining what is fair?

Of the several contemporary attempts to solve this problem, the Author lists the ones he sees as being more important, deriving from the protestant theology and from the existentialists.

His proposal is based upon the doctrine of participation: the order within Law – and the human justice that it pursues – is as imperfect as all human domains; nevertheless, it does not cease to participate – to a larger or lesser degree – in true Justice.

I. O absoluto e o relativo; II. A relatividade do direito; III. A fundamentação do direito na Teologia protestante contemporânea; IV. A filosofia jurídica do existencialismo; V. Dificuldade na superação do relativismo jurídico; VI. Uma possível solução.

^{*} O presente estudo publicou-se inicialmente, em castelhano, em *Nuestro Tiempo* (Pamplona, Junho de 1968), revista cultural da Universidade de Navarra. Era fruto do esforço por entender o valor do Direito, quando o autor iniciava nessa Universidade a licenciatura em Direito Canónico no ano lectivo de 1966/67. O trabalho era o resultado da assistência às lições de Filosofia do Direito dos professores Joaquín Ferrer (no curso de Direito Canónico) e José María Martínez-Doral (no curso de Direito Civil) e das leituras de mestres nesta matéria, numa altura em que o Direito aparecia como omnipotente e omnisapiente, com a pretensão de dominar o comportamento humano e até as consciências, e ao mesmo tempo manifestava a fragilidade com a sua variabilidade e imperfeição. O autor propôs-se fazer uma revisão actual para se publicar de novo. A experiência destes 50 anos na prática e reflexão do Direito Canónico parece confirmar a intuição que late nestas páginas: o Direito não é senão um instrumento, sempre perfectível, ao serviço da Justiça. Por isso, limitou-se a traduzir o texto para português, oferecendo-o à consideração dos leitores.

RELATIVIDADE E RELATIVISMO NO DIREITO

Miguel Falcão

I. O ABSOLUTO E O RELATIVO

A nossa época está dominada por duas ideias, à primeira vista contraditórias: o absoluto e o relativo. Que «tudo é relativo», é uma afirmação que já não se estranha ouvir na boca mesmo do homem da rua; embora, de forma alguma, pretenda este pôr em questão determinadas verdades por si vividas, tais como: que existe, que é um homem, que está a ver um cão junto a um poste, que Deus existe, que tem de comportar-se de determinada maneira perante Deus e os outros homens.

Aproximando-nos de sectores mais eruditos, com pretensão de cultura — embora a este respeito deixem muito a desejar —, podemos encontrar pessoas que, ao ouvirem essa frase «tudo é relativo» e ao comprová-lo frequentemente na vida prática, quer em relação a coisas que lhes pareciam ser de um modo e, mais tarde, viram que são de outro modo, quer em relação a modos de comportamento ou de valorização que passam com o tempo, são levadas por esse prurido de cultura a estender aquela afirmação e, na medida em que realmente o vão comprovando cada vez mais, a tropeçar na mesma pedra que tinham lançado, caindo em contradição consigo mesmas: considerar que tal afirmação é inteiramente geral, que é absoluta.

Há ainda as pessoas mais cultas, profundas, dedicadas ao estudo e à reflexão, e não menos ao diálogo, ao confronto das suas opiniões com as dos outros, precisamente porque reparam que as suas próprias opiniões também gozam daquela relatividade que encontram por todas as partes, que aquilo que um dia podiam afirmar sem hesitação, noutro dia talvez já não o façam. Essas pessoas perguntam-se, por vezes angustiadas: mas, será tudo relativo, não haverá nada absoluto fora dessa relatividade tão prodigamente constatável? De onde vem esta ânsia do absoluto que todo o homem experimenta, e que o leva tantas vezes a absolutizar mesmo coisas que na realidade são tão relativas?

Apesar de que essa afirmação de que «tudo é relativo» esteja na boca de toda a gente, parece que na realidade as pessoas não reparam nisso, completamente. Ficam a meio caminho, não a esgotam de todo. A ânsia de absoluto que existe no homem é mais forte do que essa experiência de relatividade das coisas. As pessoas costumam agir na vida segundo o conhecimento prático que têm da realidade, isto é, umas coisas relativas e outras absolutas. Muitas causas de erro surgem ao confundir-se coisas absolutas com relativas. Não é raro — quantas vezes! — dar um carácter absoluto, dogmático a simples opiniões de ordem política, económica, cultural, social, etc., onde é tão difícil saber até qual é a mais adequada em determinado contexto histórico; e, no entanto, estas mesmas pessoas não terão inconveniente em atribuir o apelativo de relativo aos dados da fé ou da moral, e assim falarão do dogma e da doutrina moral

que devem adaptar-se à situação do momento1.

Ficou apontado aqui um problema de carácter mais filosófico: o absoluto e o relativo. É realmente tudo relativo? Existe algum absoluto? Em caso afirmativo, como conciliar o absoluto com o relativo? Desde já, fica anotada em síntese a solução que vemos para o problema. Todas as coisas deste mundo, todas, são relativas. O único Absoluto que existe, existe fora do mundo: é Deus. Assim, temos que entender que existe uma Verdade, uma Bondade, uma Justiça absolutas que são o mesmo Deus, e verdades, bondades e justiças no mundo, que são relativas. No entanto, a nossa verdade, bondade e justiça não são de todo estranhas à Verdade, Bondade e Justiça que é Deus: mantêm com ela uma certa relação que parece traduzir-se muito bem com a doutrina da participação.

Neste trabalho, limitar-nos-emos ao tema da justiça, do direito, bastante relacionado com um desses problemas cruciais do nosso tempo, que é aperceber-se da relatividade das coisas neste mundo, sem cair no relativismo.

II. A RELATIVIDADE DO DIREITO

Uma teoria geral da justiça, se pretende ter alguma oportunidade de validade no presente, tem que aperceber-se da relatividade histórica, justificando as mudanças que afectaram mesmo valores que antes se tinham por supremos.

A ânsia de absoluto que o homem experimenta leva-o a procurar critérios absolutos de conduta, a querer saber o que é bom e o que é mau «em si». Nesta linha está a determinação do conteúdo do direito natural racionalista, a pretensão de procurar, só com o auxílio da razão – considerada como único factor de entendimento comum a todo o homem –, um código de normas de conduta válidas universalmente e para todos os tempos; está também o afã formalista de procurar para a resolução do problema mais pequeno «a solução verdadeira», como se para isso houvesse uma única solução possível.

A nossa época apercebe-se perfeitamente da relatividade do Direito. Já os últimos representantes do neokantismo, notando precisamente que todo o conteúdo do Direito está sujeito à condicionalidade e relatividade históricas, tinham-na expressado com a formulação sugestiva do «Direito natural de conteúdo variável» (Stammler). Para G. Radbruch², por exemplo, existem várias concepções jurídicas, em relação com a concepção que se tem do mundo; ele próprio designa a sua como a «Filosofia do direito relativista», mas afirma que o seu relativismo «significa renúncia à fundamentação científica das atitudes supremas, mas não renúncia à própria tomada de posição», que ele abandona «a uma decisão brotada das profundezas da personalidade, em qualquer caso, não do seu arbítrio, mas da consciência». Da mesma escola é M. E. Mayer

^{1]} Evidentemente, em certo sentido pode-se falar também de adaptação, precisamente pelo carácter relativo de tudo o que é histórico, não porque a doutrina não tenha uma base intemporal. Cf. JUSTO MULLOR GARCÍA, *La nueva cristiandad*, B.A.C., Madrid 1966.

^{2]} Filosofia del Derecho, trad., Madrid 1933.

³quem, pretendendo evitar o relativismo absoluto a que podia conduzir a doutrina anterior, faz depender o ideal jurídico concreto, não da decisão individual, mas da «situação cultural», isto é, o justo, mesmo variando com o espaço e o tempo, seria o mesmo para todos os homens que participam da mesma situação concreta histórica.

Estamos a ver aonde se chega a partir de tal atitude de filosofia jurídica: a necessidade de que todos os homens que participam de uma determinada situação histórica, tenham um mesmo ideal jurídico – sem o qual seria impossível a convivência social – postulará uma autoridade que o defina e seja capaz de o impor. Seria muito difícil escapar então de um positivismo jurídico.

Antes de prosseguir, convém fazer uma precisão dos termos. Quando se fala de Direito, entendemos o Direito positivo, de clara criação humana, e, por isso mesmo, relativo; o problema está em saber se mantém uma relação com algo superior, intemporal. Mais confusão causa falar de Direito natural: é divino ou humano? É habitual encontrar na doutrina clássica a classificação do Direito divino em natural e positivo, o que faz supor que o Direito natural é divino e dá pé a atribuir-lhe carácter universal e imutável. A doutrina tomista, para a qual o conteúdo do Direito natural é constituído apenas por princípios universais, faz ver a clara a referência ao divino que mantém o «ius naturale», como que glosando o que São Paulo diz dos gentios «que mostram ter o conteúdo da Lei inscrito nos seus corações» (*Rom* 2, 15). Mas não se pode esquecer que o conteúdo do Direito natural, ao ser conhecido pelo homem, sofrerá as mesmas limitações deste, poderá ser variável no espaço e no tempo⁴. Portanto, quando nos referimos ao Direito (positivo) ou ao conteúdo do Direito natural (tal como é conhecido), estamos a referir-nos a realidades humanas.

III. A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO NA TEOLOGIA PROTESTANTE CONTEMPORÂNEA

Uma vez constatada a relatividade histórica do Direito, a inquietação do homem manifesta-se num esforço no sentido de o fundamentar, de o referir a uma realidade intemporal, para evitar cair num relativismo. Várias têm sido, na nossa época, as tentativas para superar o problema; limitar-nos-emos às mais importantes, devidas à teologia protestante e ao existencialismo.

O teólogo de Zurique, Emil Brunner⁵, seguindo o caminho aristotélico para a construção de um Direito natural, parte da ordem divina da criação: o natural deve ser

^{3]} Filosofía del Derecho, trad., Barcelona 1937.

^{4] &}quot;De forma surpreendente, toda esta problemática do conhecimento da verdade e da certeza do conhecimento passou para segundo plano no recente desenvolvimento da doutrina jusnaturalista tradicional e, muito pelo contrário, defende-se a convicção da existência de um amplo domínio de Direito natural garantido, que se estende até ao mais concreto, invocando para isso expressamente São Tomás de Aquino. Este, como sempre, pensa também nesta questão de forma muito realista e muito prudente" (JOHANNES MESSNER, Ética social, política y económica a la luz del Derecho natural, trad., Madrid 1967, pág. 446, nota 207).

^{5]} La Justicia: doctrina de las leyes fundamentales del orden social, trad., México D.F. 1961.

observado e reconhecido como algo querido por Deus. Mas a sua argumentação acaba por cair no velho círculo vicioso do jusnaturalismo: o que para Brunner é o natural, para outras doutrinas jusnaturalistas não o é. Quem tem razão? «A história milenária do Direito natural demonstrou suficientemente que dos princípios do natural não se pode extrair nenhuma ordem valorativa, mas, pelo contrário, esta é um pressuposto do conceito do natural»⁶.

A doutrina de Brunner, partindo da natureza do homem na dedução de um Direito, havia de encontrar uma violenta oposição ante a doutrina protestante da «natura corrupta». Por isso, no protestantismo, procura-se quase sempre outro caminho, não jusnaturalista, para a fundamentação do Direito.

Eric Wolf faz basear o Direito na revelação da vontade divina, tal como ficou consignada na Bíblia. Mas outro teólogo, Jacques Ellul⁷, fazia notar acertadamente que não se podiam converter em instruções «intemporais» actos historicamente dados da vontade de Deus, uma vez que o conteúdo daqueles actos «está vinculado necessariamente à época em que foram formulados por escrito, assim como à situação social e económica do povo de Israel». Ellul, que também fundamenta o Direito na vontade de Deus, entende-a contudo, não como algo revelado num acto único, mas como uma vontade manifestando-se continuamente — ao modo como «a criação nunca se realizou de uma vez para sempre», mas «Deus cria continuamente» —. O esforço para não perder a sensibilidade ante a relatividade do Direito é evidente, embora possa parecer que dificilmente se salva do relativismo.

A crítica acérrima – embora inquinada da sua visão pessimista do homem «radicalmente pervertido pelo pecado» e onde portanto já não se conserva a imago Dei primitiva – que Ellul faz a certa concepção da justiça muito em voga, pode ajudar a reflectir a quem descansa numa estaticidade do Direito natural. «Existe uma justiça eterna, diz-se, de imperativos universalmente válidos, uma justiça que tem o seu valor por si mesma e que é medida de toda a acção. Esta foi sempre a tentação do homem. O que ele conhece pela razão como sendo justo aparece-lhe como a justiça em si. Não se pode dizer que essa seja a justiça divina, mas na realidade uma criação do homem destinada a substituir a justiça divina. E substitui-a na mesma medida em que se quer fazer coincidir essa justiça do homem com a justiça de Deus... Tentação que é de todos os tempos e à qual Ezequiel responde: "Os filhos do teu povo dizem: - A via do Senhor não é justa. A via deles é a que não é justa" (Ez 33, 17) ... O homem transforma em absoluto o que constatou relativamente, o homem reflecte no céu o que encontrou na terra, e inclina-se diante deste absoluto, esta objectividade, este reflexo celeste, para o adorar. Assim em particular para o direito natural. E isso parece claríssimo nos estóicos e em São Tomás de Aquino. Este direito natural não é nada mais do que a transposição para o céu da justiça relativa e terrena. Dito de outro modo, a ilusão está em acreditar que o nosso direito terreno depende do direito

^{6]} HANS WELZEL, Derecho natural y Justicia material, trad., Madrid 1937, pág. 237.

^{7]} Le fondement théologique du Droit, Neuchâtel (Suisse) 1946.

natural, quando este não é senão a absolutização do nosso direito terreno»⁸. Além de que, na realidade, o pensamento de São Tomás não tem a ver com esta crítica que tem bastante razão⁹, vê-se como a tendência do protestantismo moderno é abrir um abismo radical entre Deus e o mundo, que traz como consequência privar o terreno de todo o valor transcendente. Daí até negar ao Direito positivo um conteúdo ético vai só um passo.

IV. A FILOSOFIA JURÍDICA DO EXISTENCIALISMO

Talvez mais entusiasmante seja a aventura do existencialismo. A filosofia da existência supôs uma reacção profunda ante o idealismo hegeliano. O processo dialéctico de auto-realização da ideia, processo ao qual a experiência tinha que adaptar-se e por meio do qual Hegel pretendia construir *a priori* a história, não pode ocultar a contingência dos conteúdos históricos. A decisão concreta, existencial, não pode ligar-se de modo absoluto a algo intemporal; embora seja verdade que, apesar de toda a sua contingência, também não pode desligar-se por completo.

Com o existencialismo, o indivíduo adquire, de novo, um valor infinito. «Existir significa, antes de mais, ser um indivíduo» (Kierkegaard). Daí a dificuldade do existencialismo de entender a vida social. A «existência autêntica» é a individual, enquanto a «existência de massas» tem o carácter da «inautenticidade»; toda a comunidade aparece, assim, como um obstáculo à vida de «existência autêntica».

O campo próprio do Direito é, pois, o da «inautenticidade» da «existência das massas». Como meio técnico para o funcionamento mais perfeito possível do mundo das massas, quanto melhor cumpre a sua função mais dificulta a vida de «existência autêntica», individual. A teoria jurídica do existencialismo aproxima-se, assim, da filosofia jurídica protestante, atribuindo ao Direito somente a tarefa de criar uma ordem que funcione, de modo a ser possível a convivência social, baseada unicamente nas leis ditadas por um poder capaz de impor o seu cumprimento: o Estado.

No entanto, a própria filosofia existencial esforça-se por escapar do relativismo. A decisão existencial, mesmo havendo perfeita consciência de sua relatividade, tem que estar sustentada em algo para que não caia no vazio. Embora Jaspers¹⁰ não acerta em resolver o dilema, constata-o: «Que a verdade é singular e, contudo, é verdade para outros; que, segundo parece, existem muitas verdades e, contudo, só é uma a verdade; que a validade absoluta e a relatividade não devem excluir-se».

^{8]} Ob. cit., págs. 47-48.

^{9]} É frequente a crítica a São Tomás, sobretudo por autores que supõem a sua doutrina expressada nos representantes das escolas tomistas posteriores. Na realidade, o pensamento de Aquinas costuma ser sempre mais profundo, e parece-nos que se exige uma perspectiva histórica para se entranhar mais nele. Por outro lado, deve-se ter em conta que não em vão passaram mais de sete séculos: a nossa vivência actual torna-nos mais sensíveis a determinados aspectos da realidade, e esta é uma luz que ajuda a compreender melhor — ou a vislumbrar uma nova solução —, partindo dos escritos do grande Doutor.

^{10]} Filosofía, trad., Madrid 1958-59.

Sartre, no seu opúsculo «L'éxistencialisme est un humanisme»¹¹, tinha objectado ao idealismo que «os valores são indeterminados e sempre demasiado vagos para o caso concreto e determinado» e que, por isso, «não há nenhuma moral geral que possa dizer-nos o que se deve fazer». A sua é uma visão demasiado antropocêntrica. Uma vez que «Deus morreu», é o homem o único ser livre em sentido absoluto, isto é, a sua vontade está por cima de quaisquer valores ou imperativos do recto agir, ele é o criador único de todos os valores e normas no mundo. «Não nos encontramos diante de nenhum valor, diante de qualquer imperativo que justifique o nosso agir. Não temos, por isso, nem atrás nem diante de nós, no reino luminoso dos valores, justificações ou desculpas. Estamos sozinhos, sem desculpas. Isto é o que eu quero exprimir quando digo que o homem está condenado a ser livre».

Mas, ao mesmo tempo, procura salvar-se do relativismo: sendo o homem absolutamente livre para escolher, no entanto, «o que escolhemos é sempre o bom, e não há nada que possa ser para nós bom, sem o ser também para todos». A sua afirmação de que «é necessário perguntar-se sempre o que aconteceria se, realmente, toda a gente actuasse de igual maneira», faz lembrar aquilo de «pergunta-te sempre se podes querer que a tua máxima se converta em lei geral», em suma, o imperativo categórico de Kant. Com razão se tem feito notar que parece ser um regresso ao idealismo tão combatido pelo próprio Sartre.

V. DIFICULDADE NA SUPERAÇÃO DO RELATIVISMO JURÍDICO

O que concluir desta breve exposição da filosofia jurídica proposta pela teologia protestante e pelo existencialismo?

Está claro que a nossa época tem uma particular sensibilidade para se aperceber de que os conteúdos materiais do Direito estão condicionados a uma situação histórica determinada, e daí a sua contingência e carácter relativo. O existencialismo, em particular, põe o acento na autenticidade da decisão do homem que actua, chegando até a não admitir que se sacrifique a justiça individual em aras da segurança jurídica.

Por outro lado, são evidentes os esforços feitos para escapar ao relativismo. No entanto, na prática, as suas soluções terminam no caminho já apontado por Hobbes: confiar a um poder político existente de facto a última decisão acerca do bem e do mal para todos¹². É o retorno ao positivismo jurídico.

Num mundo removido pelas controvérsias religiosas posteriores à Reforma, Hobbes¹³ considerava a tese escolástica de que os preceitos da recta razão são leis justas como um daqueles erros fundamentais que custaram a vida de milhares de pessoas. Ele próprio, diz, aceitaria a tese, se na natureza das coisas pudesse encontrar-

^{11]} Paris 1946.

^{12]} Este é o caminho seguido de facto por Carl Schmitt (*Teoria Constitucional*, trad., Madrid 1934), para quem «uma norma vale porque está mandada positivamente, isto é, em virtude de uma vontade existente». É clara a relação deste voluntarismo com a ideia pessimista do homem.

^{13]} Elements of Law, London 1920; Leviathan, Oxford 1947.

se algo como a recta razão; mas, em caso de conflito, cada um considera o seu próprio juízo, geralmente, como a recta razão.

Daí, a sua ideia filosófico-jurídica central: a tarefa principal do Direito não é criar uma ordem ideal, mas uma ordem real da convivência. E essa ordem só se consegue com o poder do Estado, embora infrinja alguma teoria transcendente do Direito natural; pelo menos, teria assegurado a existência social, superando a luta de todos contra todos. Embora esteja na base desta abordagem uma ideia pessimista do homem, ao ideal de uma justiça discutida sobrepor-se-ia o bem da segurança jurídica.

O problema da fundamentação do Direito continua de pé. Welzel, na sua obra anteriormente citada, faz notar que «enquanto é demonstrável, com necessidade, que os fins materiais do agir têm que possuir um sentido objectivo se se quer que o acto subjectivo tenha também sentido, não pode demonstrar-se com igual necessidade quais são os fins materiais do agir. Quer dizer com isso que todos os fins do agir caem dentro da contingência histórica? Não é possível predicar deles algo dotado de validade geral? Aqui, neste terreno, deveria abandonar-se, por fim, como via sem saída, o caminho jusnaturalista das ideias platónicas ou da enteléquia aristotélica. Partindo de essências axiológicas ideais, não é possível chegar a uma decisão concreta, e o conceito enteléquico de natureza pressupõe precisamente aquilo que se procura. Não valores abstractos, mas bens concretos constituem os fins do agir»¹⁴. O problema estaria em saber que bem concreto ou princípio poderia ser considerado de validade permanente, derivando dele outros bens concretos ou proposições de validade mais restrita.

VI. Uma Possível Solução

Retomando o fio na exposição da solução que nos parece mais adequada, o homem, colocado entre o nada e o Todo, participando do Ser numa medida tão elevada como o ser feito «à Sua imagem e semelhança», levará – como toda a criação – o selo do relativo, contingente, mutável e imperfeito, mas, ao mesmo tempo, manterá – e com ele, todas as criações humanas – uma certa relação com o Absoluto, Eterno, Permanente e Perfeito.

Existe certamente uma Justiça perfeita, que é o mesmo Deus: Deus é a Justiça. Pode-se falar de um Direito natural, cujo conteúdo seriam aquelas normas impressas por Deus no coração de todo o homem; mas, conhecê-las fica dependente do próprio homem, da sua imperfeição, daí que o conteúdo do Direito natural se nos torne mais claro à medida que aumenta a sensibilidade da humanidade. «A questão de saber se podemos conhecer esta realidade e a medida deste reconhecimento não é, em princípio, uma questão ética, mas sim epistemológica e, concretamente, a de determinar a medida em que o homem é capaz de conhecer com a sua razão a realidade e a verdade» ¹⁵. Sem esquecer que a razão não é o único meio de conhecimento humano

^{14]} Ob. cit., pág. 256.

^{15]} JOHANNES MESSNER, ob. cit., pág. 447. É de muito proveito sobre o tema a leitura desta obra,

em relação a realidades não apreendidas pelos sentidos: durante a vida terrena, a fé ilumina a razão, tornando-a capaz de penetrar na realidade¹⁶.

Em todo o caso, o Direito natural limita-se a princípios gerais, os quais, tal como são conhecidos, devem informar o Direito positivo de cada povo, constituído por normas mais ou menos concretas – razão de eficácia no momento de agir – e, por isso, tão contingentes, clamando incessantemente por uma aplicação com «aequitas» ao caso concreto e por uma adaptação no momento oportuno às novas circunstâncias da vida social.

A ordem do Direito, da justiça humana que persegue, é imperfeita como todo o humano; mas, nem por isso, a justiça humana deixa de participar – em maior ou menor grau – da verdadeira Justiça.

em particular as páginas 446-461: «Conhecimento da verdade e certeza do conhecimento na esfera do Direito natural».

^{16]} Profundo conhecedor da natureza humana, já São Tomás de Aquino – tão difícil de captar – fazia notar que «a razão humana não pode participar plenamente do ditame da razão divina, mas de maneira imperfeita e segundo a sua condição humana» (*S. Th.*, 1-2 q. 91, a. 3, ad 1). «Pela lei natural participamos da lei eterna [= sábia ordenação de Deus] na medida em que o permite a capacidade da natureza humana (*S. Th.*, 1-2 q. 91, a. 4, ad 1). Daí que, apesar do carácter de necessidade e validade universal dos primeiros princípios do agir, ao ser o contingente o âmbito próprio das acções humanas (cf. *S. Th.*, 1-2 q. 94, a. 4), «nos actos humanos, há coisas tão claras que com uma pequena consideração se podem aprovar ou reprovar, mediante a aplicação daqueles primeiros e universais princípios. Outras há cujo juízo requer muita consideração das diversas circunstâncias, que nem todos alcançam, mas só os sábios ... Há outras para cujo juízo necessita o homem de ser ajudado pela revelação divina, como são as coisas da fé» (*S. Th.*, 1-2 q. 100, a. 1). Por todos estes preceitos se apoiarem de algum modo na razão natural, São Tomás inclui-os no conteúdo da lei natural, «embora de diverso modo» (*loc. cit.*). Como se vê, a graduação que se nota nos preceitos da lei natural é consequência de um problema de conhecimento. A fé, ao iluminar a razão, contribui para este progressivo descobrimento.